



PROCESSO N.º: 13.174-1/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
GESTOR: ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
REPRESENTADO: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO - ex-Diretor-Geral
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, sob a gestão do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, em razão do envio intempestivo e não envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, conforme discriminados no Relatório Técnico Preliminar e retificados pelo Despacho do Secretário (Doc. Digital n.º 48512/2018), abaixo transladado:

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Recadastro Anual De Jurisdicionado de 2016	Enviado atrasado	11	6.0	Art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009
5	Homologação de Concorrência para compras e serviços nº 00000000001/2015 em 19/01/16	Enviado atrasado	246	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
6	Homologação de Concorrência para compras e serviços nº 00000000004/2015 em 20/01/16	Enviado atrasado	316	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
7	Abertura de Pregão Presencial nº 00000000001/2016 em 27/01/16	Enviado atrasado	303	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
8	Abertura de Convite para compras e serviços nº 00000000001/2016 em 29/01/16	Enviado atrasado	317	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
9	Homologação de Concorrência para compras e serviços nº	Enviado	238	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução





	0000000002/2015 em 27/01/16	atrasado			Normativa TCE-MT nº 31/2014
10	Homologação de Concorrência para compras e serviços nº 0000000003/2015 em 27/01/16	Enviado atrasado	299	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
11	Abertura de Pregão Eletrônico nº 0000000002/2016 em 01/02/16	Enviado atrasado	300	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
12	Abertura de Pregão Presencial nº 0000000005/2016 em 03/02/16	Enviado atrasado	307	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
13	Homologação de Convite para compras e serviços nº 0000000001/2016 em 15/02/16	Enviado atrasado	298	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
14	Homologação de Concorrência para compras e serviços nº 0000000006/2015 em 18/02/16	Enviado atrasado	289	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
15	Homologação de Pregão Presencial nº 0000000001/2016 em 19/02/16	Enviado atrasado	278	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
16	Cancelamento de Pregão Eletrônico nº 0000000002/2016 em 26/02/16	Enviado atrasado	271	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
17	Homologação de Pregão Presencial nº 0000000005/2016 em 01/03/16	Enviado atrasado	281	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
18	Prorrogação de Pregão Eletrônico nº 0000000002/2016 em 02/03/16	Enviado atrasado	266	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
19	Reabertura De Licitação Suspensa de Concorrência para compras e serviços nº 0000000001/2016 em 15/07/16	Não Enviado	599	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
20	Homologação de Concorrência para compras e serviços nº 0000000001/2016 em 27/07/16	Não Enviado	587	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
21	Homologação de Pregão Eletrônico nº 0000000009/2016 em 27/07/16	Não Enviado	587	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
22	Abertura de Pregão Presencial nº 0000000013/2016 em 01/08/16	Não Enviado	586	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
23	Abertura de Concorrência para compras e serviços nº 0000000005/2015 em 12/08/16	Não Enviado	573	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014





24	Homologação de Pregão Eletrônico nº 00000000008/2016 em 12/08/16	Não Enviado	571	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
25	Suspensão/Paralisação de Pregão Presencial nº 00000000013/2016 em 12/08/16	Não Enviado	571	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
26	Abertura de Chamamento Público/Credenciamento nº 00000000001/2016 em 22/08/16	Não Enviado	565	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
27	Homologação de Concorrência para compras e serviços nº 00000000005/2015 em 25/08/16	Não Enviado	558	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
28	Homologação de Pregão Eletrônico nº 00000000003/2016 em 30/08/16	Não Enviado	553	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
29	Homologação de Chamamento Público/Credenciamento nº 00000000001/2016 em 02/09/16	Não Enviado	547	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
30	Abertura de Pregão Eletrônico nº 00000000014/2016 em 13/09/16	Enviado atrasado	6	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
31	Abertura de Pregão Eletrônico nº 00000000015/2016 em 27/09/16	Enviado atrasado	6	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
32	Abertura de Pregão Eletrônico nº 00000000016/2016 em 27/09/16	Enviado atrasado	6	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
33	Licitação Fracassada de Pregão Eletrônico nº 00000000014/2016 em 06/10/16	Enviado atrasado	13	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
34	Homologação de Pregão Eletrônico nº 00000000014/2016 em 10/10/16	Não Enviado	511	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
35	Cancelamento de Pregão Presencial nº 00000000013/2016 em 21/10/16	Não Enviado	498	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
36	Abertura de Chamamento Público/Credenciamento nº 00000000002/2016 em 17/11/16	Não Enviado	476	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
37	Homologação de Pregão Eletrônico nº 00000000004/2016 em 16/11/16	Não Enviado	475	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
38	Abertura de Pregão Eletrônico nº 00000000017/2016 em 25/11/16	Enviado atrasado	10	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução





					Normativa TCE-MT nº 31/2014
39	Abertura de Pregão Eletrônico nº 00000000018/2016 em 25/11/16	Enviado atrasado	10	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
40	Abertura de Pregão Presencial nº 00000000019/2016 em 16/12/16	Não Enviado	447	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
42	Peças De Planejamento de 2016	Enviado atrasado	259	6.0	Art. 3º, § 1º, I, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008 atualizada
44	Carga Inicial de 2016	Enviado atrasado	33	9.3	Art. 4º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
46	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2016	Enviado atrasado	15	7.5	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
48	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2016	Enviado atrasado	16	7.6	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
50	Carga Mensal - Competência De Março de 2016	Enviado atrasado	16	7.6	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
52	Carga Mensal - Competência De Abril de 2016	Enviado atrasado	16	7.6	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
54	Carga Mensal - Competência De Maio de 2016	Enviado atrasado	16	7.6	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
56	Carga Mensal - Competência De Junho de 2016	Enviado atrasado	17	7.7	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
58	Carga Mensal - Competência De Julho de 2016	Enviado atrasado	17	7.7	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
60	Carga Mensal - Competência De Agosto de 2016	Enviado atrasado	17	7.7	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
	Carga Mensal - Competência De	Enviado			Art. 4º, VI, da





62	Setembro de 2016	atrasado	17	7.7	Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
64	Carga Mensal - Competência De Outubro de 2016	Enviado atrasado	3	6.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014.
Total:				121,3	

Submetidos os autos à apreciação deste Relator, em observância aos preceitos dos artigos 219 e 224, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), efetuei juízo positivo de admissibilidade (Doc. Digital n.º 49879/2018), uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto foi citado mediante o Ofício n.º 57/2018 (Doc. Digital n.º 53177/2018), assim como houve a notificação do atual Diretor, Sr. Huark Douglas Correia, para o encaminhamento das documentações ainda não enviadas.

Sobreveio Documentação protocolada pelo Sr. Oséas Machado de Oliveira (Doc. Externo n.º 59260/2018), informando que é o atual Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Diante do recebimento do "AR" por terceiro estranho à relação processual, foi determinada a citação do Sr. Jorge de Araújo de Lafetá Neto, por meio do Edital n.º 429/LCP/2018, publicado no D.O.C na data de 07/08/2018, oportunidade em que o Representado apresentou defesa tempestivamente (Doc. Externo n.º 157968/2018).

Em sua defesa, alegou que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública somente iniciou suas atividades em 22/07/2015, e que o processo de aquisição dos sistemas administrativos, o qual teve a Empresa Lurex como vencedora, foi finalizado





em abril de 2016, data essa que iniciaram as implantações dos sistemas de acordo com as orientações desta Corte de Contas.

Argumentou, também, que as licitações dos documentos dos itens n.º 19 e 34 não ocorreram, desta forma, requereu a exclusão da multa referentes à estes.

A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal emitiu o Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital n.º 208225/2018), sugerindo a notificação do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, tendo em vista a reanálise das inadimplências, em que foram verificadas irregularidades excluídas do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 48511/2018), sem normatização que favorecesse tal benefício.

Novamente citado, por meio do Ofício n.º 266/2018, o Representado apresentou defesa (Doc. Externo n.º 9472/2018), salientou que os documentos não foram enviados pelo fato do TCE/MT não ter liberado o envio de 2015. Nesse sentido, aduziu que se o TCE/MT não liberasse a carga de 2015, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública não teria condições de enviar a carga de 2016.

A Equipe Técnica, primeiramente, reconheceu que os documentos apontados no Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital n.º 208225/2018), tratavam-se do exercício de 2015, não sendo, portanto, objeto desta Representação.

Constatou, ainda, que os documentos descritos nos itens n.º 5, 6, 9, 10, 14, 19, 23, 26, 27, 29, 34 e 36, foram enviados dentro do prazo regimental, excluindo tais apontamentos e mantendo a irregularidade referente aos **itens n.º 1, 7, 8, 11 a 13, 15 a 18, 20 a 22, 24 a 28, 30 a 33, 35 a 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 64**, correspondendo ao montante de **113,8 UPF's/MT**. Asism, concluiu pela procedência parcial desta Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 1.242/2019**, da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo conhecimento e procedência parcial desta Representação, e pela aplicação de multa ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, sem embargo da recomendação





à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que adote meios de conferência das informações enviadas – via Sistema APLIC – prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a matéria examinada nos autos comporta Julgamento Singular, na forma do artigo 90, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹.

Com relação à ilegitimidade passiva arguida na defesa, no sentido de que a responsabilidade pelos envios dos documentos a este Tribunal era da empresa contratada para alimentação dos sistemas, entendo que não merece acolhimento, pois, na qualidade de Ordenador de Despesas, o Representado possuía o dever de prestar contas, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 46 da Constituição Estadual de Mato Grosso².

Corroboram esse entendimento os Acórdãos n.º 3.008/2005-TP e o Acórdão n.º 27/2015-SC, deste Tribunal de Contas. Confira-se:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in elegendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in elegendo

¹ **Art. 90.** Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular: [...]

III. Para decidir sobre representação interna proposta em face de atraso ou não encaminhamento de documentos e ou informações obrigatórias ao Tribunal de Contas; [...]

² Constituição Estadual de Mato Grosso [...]

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.





e/ ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifo no original)

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (grifo nosso)

Dessa forma, incontestável a responsabilidade do Gestor, no caso, o ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, **Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto**, pelo envio em atraso das informações, via Sistema Aplic.

No mérito, ressalto que, além do dever constitucional de prestar contas, o Regimento Interno do TCE/MT fixou aos gestores da administração indireta a responsabilidade pelos envios eletrônicos de documentos e informações a esta Corte, conforme parágrafo único, do artigo 184, da Resolução Normativa n.º 14/2007³.

No presente caso, trata-se de envio extemporâneo e não envio de informes e documentos obrigatórios ao Sistema APLIC deste Tribunal pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

3 Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas.

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.





O Sistema APLIC é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

O atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Da mesma maneira, destaco que o inciso VIII, do artigo 75, da Lei Orgânica n.º 269/2007⁴, c/c o inciso VII, do artigo 286, do Regimento Interno⁵ c/c o artigo 4^o⁶ e incisos da Resolução Normativa n.º 17/2016, todos deste Tribunal de

4 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

5 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

6 Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/MT

Art. 4º As Multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:

- a) informes do Sistema Aplic de concurso público: 4 UPFs/MT para abertura; 2 UPFs/MT para as demais cargas;
- b) informes do Sistema Aplic de licitação: 1 UPF/MT para abertura; 0,5 UPFs/MT para as demais cargas;
- c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas;
- d) informes do Sistema Aplic de benefícios previdenciários: 3 UPFs/MT.

II. Assuntos de remessa mensal:

- a) balancetes das organizações estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) informes mensais do Sistema Aplic: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- c) informes do Sistema Aplic referente a folha de pagamento de Unidades Gestoras Estaduais: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;

III. Assuntos de remessa bimestral:

- a) RREO das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

IV. Assuntos de remessa quadrimestral:

- a) RGF das organizações estaduais: 6 UPFs/MT;

V. Assuntos de remessa anual:

- a) contas anuais: 10 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
- b) peças de planejamento – PPA, LDO e LOA: 6 UPFs/MT;
- c) decisão do Legislativo sobre as contas do Executivo: 2 UPFs/MT;
- d) recadastramento anual: 6 UPFs/MT;





Contas, estabelecem a aplicação de multa aos responsáveis por não remeterem, dentro do prazo legal, os documentos e informações a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de violação à mencionada obrigação legal, considerando que efetivamente houve o descumprimento do prazo no envio de documentos e informes, por meio da inserção destes no Sistema APLIC, o que enseja a aplicação de multa de **121,3 UPFs/MT**, atribuídos ao Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto.

De início, coaduno com a Equipe Técnica de que os documentos dos **itens n.º 2, 3 e 4**, apontados no Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital n.º 208225/2018), tratam-se do exercício de 2015, não sendo, portanto, objeto desta Representação.

Acerca do documento no **item n.º 23**, vislumbro que houve erro material na transcrição da referida irregularidade, qual seja “Abertura da Concorrência para compras e serviços n.º 00000000005/2015”, tendo o fato ocorrido em 17/12/2015, data anterior à gestão do Representado nestes autos, motivo pelo qual afasto a aplicação de multa ao referido item.

Ainda, reputo necessário afastar a aplicação de penalidades referentes à uma impropriedade apontada no Relatório Técnico, tendo em vista que tal documentação foi enviada no prazo estabelecido no §2º do artigo 9º, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2016⁷, qual seja, o documento do **item n.º 1**.

Nos termos desta norma regimental, regularizados os envios dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Resolução Normativa, estariam dispensadas as multas correspondentes. Considerando que a normativa foi publicada em

e) carga inicial do Sistema APLIC: 6 UPFs/MT, atualizados diariamente em 0,1 UPF/MT até a efetiva regularização;
f) informes de planejamento do Sistema APLIC: 3 UPFs/MT.

7Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa. (...)

§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo **ainda não aplicadas** até a data da publicação desta Resolução Normativa, **serão dispensadas**, desde que **regularizados os envios** referentes às competências de 2015 e 2016 no **prazo de 90 dias**, contados **da publicação desta Resolução Normativa**.





22/06/2016 (Processo n.º 12.623-3/2016 – Doc. Digital n.º 111326/2016), o termo final da prorrogação se deu em 20/09/2016.

No mais, acolho a manifestação do Gestor e afasto, também, a aplicação de multa referente aos **itens n.º 19 e 34**, descritos como "Reabertura De Licitação Suspensa de Concorrência para compras e serviços n.º 0000000001/2016 em 15/07/16" e "Homologação de Pregão Eletrônico n.º 0000000014/2016 em 10/10/16", tendo em vista a inexistência de tais licitações, portanto, de tais documentos.

No entanto, divirjo dos posicionamentos técnico e ministerial de exclusão das irregularidades dos **itens n.º 5, 6, 9, 10, 14, 26, 27, 29, 36**.

Primeiro, porque o Ministério Público de Contas aduz que tais documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no §2º do artigo 9º, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2016⁸, o que verifico que não ocorreu no presente caso.

Segundo, em razão de que a Equipe Técnica justificou que a exclusão destes documentos deu-se diante da não apuração no Sistema Aplic no campo: Informes: Envio Imediato > Licitações > Prestação de Contas.

Contudo, verifico que a informação prestada refere-se, apenas, ao exercício de 2016, não compreendendo aqueles documentos do exercício anterior, porém com data legal de envio no exercício de 2016, sendo, portanto, os documentos dos **itens n.º 5, 6, 9, 10 e 14**, de responsabilidade do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, veja-se:

8Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa. (...)

§ 2º. As **multas** mencionadas no caput deste artigo **ainda não aplicadas** até a data da publicação desta Resolução Normativa, **serão dispensadas**, desde que **regularizados os envios** referentes às competências de 2015 e **2016** no **prazo de 90 dias**, contados **da publicação desta Resolução Normativa**.





APLIC [Módulo Auditoria] :: EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA :: CNPJ: 21873611000114 :: - [Consulta de Processos Licitatórios]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Processos Licitatórios
:: CI

Resultado(s) da consulta Não enviado Documentos Itens Participantes (Item) Comissão Órgão Demandante Autorizações para adesão - Concedidas Autorizações para adesão - Recebidas Participa...

Consulta parametrizada

Nº Licitação	Cód.Fato	Fato	Cód. Modali.	Descrição Modalidade	Data Fato	Prazo p/ envio	Data Envio TCE	Situação	Protocolo de envio
0000000001/2015	1	ABERTURA	05	Concorrência para compras e serviços	11/12/2015	16/12/2015	28/09/2016	FORA DO PRAZO	1139444/2016
0000000001/2015	5	HOMOLOGAÇÃO	05	Concorrência para compras e serviços	19/01/2016	26/01/2016	28/09/2016	FORA DO PRAZO	1139444/2016
0000000002/2015	1	ABERTURA	05	Concorrência para compras e serviços	21/12/2015	12/01/2016	28/09/2016	FORA DO PRAZO	1139711/2016
0000000002/2015	5	HOMOLOGAÇÃO	05	Concorrência para compras e serviços	27/01/2016	03/02/2016	28/09/2016	FORA DO PRAZO	1139711/2016
0000000003/2015	1	ABERTURA	05	Concorrência para compras e serviços	21/12/2015	12/01/2016	28/11/2016	FORA DO PRAZO	1167162/2016
0000000003/2015	5	HOMOLOGAÇÃO	05	Concorrência para compras e serviços	27/01/2016	03/02/2016	28/11/2016	FORA DO PRAZO	1167162/2016
0000000004/2015	1	ABERTURA	05	Concorrência para compras e serviços	11/12/2015	16/12/2015	08/12/2016	FORA DO PRAZO	1171674/2016
0000000004/2015	5	HOMOLOGAÇÃO	05	Concorrência para compras e serviços	20/01/2016	27/01/2016	08/12/2016	FORA DO PRAZO	1171674/2016
0000000005/2015	1	ABERTURA	05	Concorrência para compras e serviços	17/12/2015	08/01/2016	20/04/2018	FORA DO PRAZO	1542141/2018
0000000006/2015	1	ABERTURA	05	Concorrência para compras e serviços	30/12/2015	12/01/2016	10/12/2016	FORA DO PRAZO	1172387/2016
0000000006/2015	5	HOMOLOGAÇÃO	05	Concorrência para compras e serviços	18/02/2016	25/02/2016	10/12/2016	FORA DO PRAZO	1172387/2016

Constam, ainda, licitações com a situação "não enviado", motivo pelo qual mantenho as irregularidades referentes aos **itens n.º 26, 27, 29 e 36**, bem como determino que seja expedida determinação para que a atual Gestão remeta os referidos documentos a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, quais sejam:

APLIC [Módulo Auditoria] :: EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA :: CNPJ: 21873611000114 :: - [Consulta de Processos Licitatórios]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Processos Licitatórios

Resultado(s) da consulta Não enviado Documentos Itens Participantes (Item) Comissão Órgão Demandante Autorizações para adesão - Concedidas Autorizações para adesão - Recebidas Arquivo ODT

Nº da licitação	Modalidade	Situação	Nº DOC	Código ...	Data de publicação...	Data do cadastro
0000000010/2017	Pregão Eletrônico	FRACASSADA	1178	161296	16/08/2017	15/08/2017 08:04:29
0000000015/2016	Pregão Eletrônico	HOMOLOGADA	1163	157689	26/07/2017	25/07/2017 17:36:25
0000000001/2016	Chamamento Público/Credenciamento	HOMOLOGADA	1163	157685	26/07/2017	25/07/2017 17:30:51
0000000006/2017	Pregão Eletrônico	ABERTA	1156	155936	17/07/2017	14/07/2017 17:22:07
0000000010/2017	Pregão Eletrônico	ABERTA	1156	155935	17/07/2017	14/07/2017 17:18:55
0000000009/2017	Pregão Eletrônico	ABERTA	1156	155929	17/07/2017	14/07/2017 17:11:45
0000000008/2017	Pregão Presencial	ABERTA	1156	155924	17/07/2017	14/07/2017 16:59:29
0000000005/2017	Pregão Eletrônico	PRORROGADA	1154	155467	13/07/2017	12/07/2017 17:30:49
0000000007/2017	Pregão Eletrônico	ABERTA	1147	153779	04/07/2017	03/07/2017 17:10:24
0000000005/2017	Pregão Eletrônico	ABERTA	1146	153311	03/07/2017	30/06/2017 15:01:07
0000000004/2017	Pregão Eletrônico	ABERTA	1142	152228	27/06/2017	26/06/2017 14:50:02
0000000001/2017	Pregão Presencial	HOMOLOGADA	1141	152036	26/06/2017	23/06/2017 15:35:56
0000000003/2017	Pregão Eletrônico	SUSPENSA/PAR...	1135	150499	14/06/2017	13/06/2017 17:17:43
0000000002/2017	Pregão Presencial	SUSPENSA/PAR...	1133	150237	13/06/2017	12/06/2017 18:04:09
0000000003/2017	Pregão Eletrônico	ABERTA	1127	148595	05/06/2017	02/06/2017 11:42:42
0000000001/2017	Inexigibilidade de Licitação	HOMOLOGADA	1125	148289	01/06/2017	31/05/2017 17:24:42
0000000002/2017	Pregão Presencial	ABERTA	1125	148286	01/06/2017	31/05/2017 17:18:13
0000000018/2016	Pregão Eletrônico	FRACASSADA	1119	146758	24/05/2017	23/05/2017 14:54:51
0000000001/2017	Pregão Presencial	ABERTA	1099	141777	25/04/2017	24/04/2017 11:39:59
0000000016/2016	Pregão Eletrônico	HOMOLOGADA	1094	140429	17/04/2017	12/04/2017 11:07:13
0000000003/2016	Chamamento Público/Credenciamento	DESERTA	1036	126937	19/01/2017	18/01/2017 16:24:35
0000000019/2016	Pregão Presencial	HOMOLOGADA	1035	126813	18/01/2017	17/01/2017 17:21:49
0000000001/2016	Chamamento Público/Credenciamento	HOMOLOGADA	1017	122509	21/12/2016	20/12/2016 08:43:28
0000000002/2016	Chamamento Público/Credenciamento	ABERTA	993	118707	17/11/2016	16/11/2016 11:29:19
0000000014/2016	Pregão Eletrônico	HOMOLOGADA	971	115148	10/10/2016	07/10/2016 08:05:01
0000000001/2016	Chamamento Público/Credenciamento	HOMOLOGADA	945	111385	02/09/2016	01/09/2016 16:05:02
0000000005/2015	Concorrência para compras e serviços	HOMOLOGADA	939	110442	25/08/2016	24/08/2016 17:28:35
0000000001/2016	Chamamento Público/Credenciamento	ABERTA	936	109818	22/08/2016	19/08/2016 15:47:48
0000000001/2016	Concorrência para compras e serviços	REABERTA	910	105715	15/07/2016	14/07/2016 18:45:57

Em relação às demais impropriedades, vislumbro que não há qualquer causa excludente ou atenuante da ilicitude e da culpabilidade do Representado, razão





pela qual mantenho as irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico de Defesa, quais sejam, os documentos dos **itens de n.º 07, 08, 11 ao 13, 15 a 18, 20 a 22, 24, 25, 28, 30 a 33, 35, 37 ao 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 64.**

Desta forma, entendo cabível a aplicação de multa ao **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, responsável pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no importe de **103,3 UPF's/MT**, em face do não envio e envio intempestivo de **45 (quarenta e cinco)** informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º **1.242/2019**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps** e, de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

I) Preliminarmente, **conhecer** desta Representação de Natureza Interna e **rejeitar** a ilegitimidade passiva arguida, pelos fundamentos constantes na íntegra deste julgamento;

II) **Julgar parcialmente procedente**, em face da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, via Sistema APLIC;

III) **Afastar** a aplicação de multa em relação ao documento descrito no **item n.º 1**, por força do artigo 9º, §2º, da Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/M, e dos **itens n.º 19, 23 e 34**, diante dos fundamentos expostos nestes autos;

IV) **Aplicar** multa ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, no valor total de **103,3 UPF's/MT**, em virtude do envio intempestivo e não envio de informações e documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução n.º 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, conforme discriminado na fundamentação desta Decisão;





V) **Determinar** à atual gestão atual da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que encaminhe os documentos ainda não enviados, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Decisão, bem como observe o disposto no artigo 175 do RITC/MT e na Resolução Normativa nº. 31/2014 TCE/MT.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 16 de abril de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹
Conselheiro Substituto

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

